Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3376/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/75317/2011
PROTOCOLO	**:**	1170568
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 338/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	CAMPOS & OLIVEIRA COMERCIAL LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 174/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 66.035,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e do Procedimento Licitatório modalidade Carta Convite nº 174/2011 e da formalização do termo de Contrato nº 338/AJ/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda - ME., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 80 a 83).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 156 a 158, concluiu pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls.114 e 115, opina pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do 1º Termo Aditivo e do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 174/2011 e do termo de Contrato nº 338/AJ/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 31 de maio de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb